



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 25 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.249

Recurso nº: 106.975 - IRPJ - EXS. DE 1986 a 1988

Recorrente: GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LTDA

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Mesmo tendo pago o tributo cobrado sobre receita omitida apurada pela fiscalização estadual, é legítima a apresentação de provas pelo Contribuinte que possam descaracterizar a incidência do imposto de renda.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A aquisição, pelo arrendatário, de bens arrendados em desacordo com a Lei nº 6.099/74, será considerada operação de compra e venda a prestação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Descaracterizada a operação de arrendamento mercantil, cabe a correção monetária dos bens acrescidos ao ativo permanente.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1994

V.V.


MARCIO MACHADO CALDEIRA -

- PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO


JACKSON MEDEIROS DE F. SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Hissao Arita e Dimas Rodrigues de Oliveira e Verinaldo
Henrique da Silva (Suplentes convocados). Ausentes os seguintes
Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbo-
sa, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sen-
do que os três primeiros, justificadamente.





SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/002.535/90-70

RECURSO Nº: 106.975

ACORDÃO Nº: 105-8.249

RECORRENTE: GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de lançamento levado a efeito contra a contribuinte pela fiscalização federal, consoante bem explana o Relatório do ilustre Conselheiro José do Nascimento Dias, que acolho por bem resumir a peça em tela até seu primeiro exame por esta casa.

Senão vejamos:

"GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, que manteve o Auto de Infração de fls. 2, no valor equivalente a 112.685,07 BTN's fiscais, a título de imposto de renda e acréscimos legais.

A exigência decorre da apuração das seguintes irregularidades, referidas pela fiscalização às fls. 8/10, conforme a seguir sintetizado:

Exercício de 1986 e 1987:

- Omissão de receitas operacionais, face a não emissão de notas fiscais nas saídas de mercadorias, consoante levantamento da fiscalização do ICM na Bahia, cujo débito foi objeto de pagamento pela empresa:

Acórdão nº 105-8.249

- Exercício de 1986.....Cr\$ 865.261.520,00
- Exercício de 1987.....Cz\$ 1.551.833,96
- * Base Legal: arts. 154, 155, 156, parágrafo 1º 387, II, 645, 676, III, 678, III

Exercício de 1988:

- Glosa da compensação do prejuízo fiscal do exercício de 1987, por inexistente.....Cz\$ 1.092.986,00
- * Base Legal: art.382 parág. 1º do RIR/80.

- Glosa de despesas relativas a arrendamento mercantil, pelo exercício da opção da compra antes do término da vigência do contrato e totalmente quitado em 12 meses.....Cz\$ 3.198.591,04
- * Base Legal: arts. 11 e parágrafos 1º a 4º da Lei 6.099/74 c/c Lei 7.123/83 c/c arts. 235 e parágrafos, 289, 387, I do RIR/80 Resolução BACEN 980/84.

- Cômputo do resultado de correção monetária de balanço por acréscimos ao ativo permanente face à descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil.....Cz\$ 2.317.242,35
- * Base Legal: arts. 235, parágrafos 2º e 3º c/c 347, I, IV, 348, 349, par. 1º, 2º, 387, II do RIR/80.

Entre os documentos juntados pela fiscalização às fls. 15/44 se incluem recibos de pagamento das prestações dos contratos de arrendamento mercantil, bem como provas do exercício de opção de compra dos bens pelo valor residual. Às fls. 45/49, foram anexados os documentos concernentes ao auto de infração lavrado pela autoridade fazendária estadual e correspondentes documentos de arrecadação estadual.

Na tempestiva impugnação às fls. 59/60, completamente pelo adendo de fls. 68/70 - oportunidade em que foram entregues cinco pastas contendo documentos para apreciação, a empresa alegou basicamente o seguinte:

- que a fiscalização louvou-se exclusivamente na autuação estadual, em vez de examinar os livros e documentos fiscais, e que é possível afastar a hipótese de omissão com base na documentação apresentada na fase impugnatória;

- que, relativamente à glosa dos contratos de arrendamento mercantil, inexistente amparo técnico para a mesma, não podendo a autoridade fiscal, por sua livre e espontânea vontade, desconsiderar um contrato feito de acordo com a lei, sob o pressuposto de que encerra uma simulação;

Acórdão nº 105-8.249

- que embora houvesse exercido a opção de compra em ambos os contratos de arrendamento mercantil referidos pela fiscalização, foi equivocada a alusão de que promoveu a quitação (referiu-se à documentação de fls. 64/65, oriunda da arrendante, que visa comprovar que os valores concernentes à opção seriam cobrados em maio e junho de 1988, em período-base subsequente ao mencionado pela fiscalização);

- que, relativamente ao cômputo da correção monetária sobre acréscimos do ativo permanente, a mesma não deve prevalecer, por constituir reflexo da descaracterização do leasing (no adendo à impugnação, argumentou que mesmo mantida a glosa das despesas de arrendamento mercantil, a correção implicaria bi-tributação);

- que, no tocante ao ajuste do lucro real (compensação indevida de prejuízo fiscal) a mesma seria descabida face a não configuração de receita omitida.

A fiscalização, em circunstanciada informação de fls. 71/73, aludiu, com respeito à omissão de receitas, ao fato de que a autuada reconheceu o crédito tributário lançado pela repartição fazendária estadual, quando promoveu o pagamento integral da exigência. No que tange aos contratos de arrendamento mercantil, insiste que a descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil deveu-se a fatos que configuraram infringência a dispositivos legais, quais sejam:

O contrato nº 70702.2f67-3 - lê fls. 11 - com PRAZO de vigência de vinte e quatro (24) meses a partir de 18.08.86 até 17.08.88, foi descaracterizado pelo que segue:

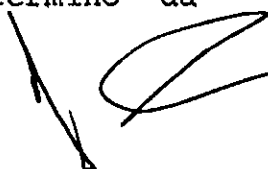
1 - Opção de Compra, exercício antes do término da vigência do contrato, ou seja, em 14.07.1987 (fls. 21);

2 - Resíduo para antecipado (set/86 a fev/87), caracterizando claramente a opção de compra;

3 - Contrato quitado totalmente nos primeiros doze meses de sua vigência.'

O contrato nº 70.601.502-9 - lê fls. 23 - com PRAZO de vinte e quatro meses, a partir de 21.11.86 até 20.11.88, assim como o anterior, apurou-se:

1 - Opção de compra exercida antes do término da vigência do contrato, ou seja, 25.08.87;



Acórdão nº 105-8.249

2 - Resíduo pago antecipado (dez/86 a fev/87), caracterizando claramente a opção de compra;

3 - Contrato quitado totalmente nos primeiros doze meses de sua vigência.'

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu a impugnação e determinou o prosseguimento da cobrança, conforme decisão de fls.76/84, que porta a seguinte ementa:

'OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Pago o tributo cobrado sobre receita omitida apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A aquisição, pelo arrendatário, de bens arrendados em desacordo com a Lei nº 6.099/74, será considerada operação de compra e venda a prestação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Descaracterizada a operação de arrendamento mercantil, cabe a correção monetária dos bens acrescidos ao ativo permanente.'

Irresignada, a autuada apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 89/92, onde reclama do fato de a autoridade julgadora não haver analisado a documentação apresentada na fase impugnatória, que comprovaria, diz, a inexistência de omissão de receita operacional, Ressalta que preferiu não discutir o lançamento referente ao ICM em vista da concessão de significativas vantagens para o pagamento do débito, quais sejam, o expurgo da correção monetária, de multa e de juros moratórios. No concernente à glosa de despesas de arrendamento mercantil, lembra que apensou aos autos documentação idônea, também não analisada pelo julgador singular, segundo a qual não teria procedido à quitação de pactos de compra e venda aludidos pela fiscalização; tal documentação, diz, atesta que as prestações de arrendamento mercantil foram contabilizadas na forma da lei. Quanto aos demais itens da exigência, repete, na essência, os argumentos expendidos na fase impugnatória."

Analisando o feito, este Conselho, à unanimidade, entendeu por bem anular a decisão de primeira instância baseada tão-somente no auto Estadual, para que outra fosse proferida, ante o entendimento de que se caracterizaria cerceamento à defesa a não apreciação da documentação trazida ao processo pela contribuinte

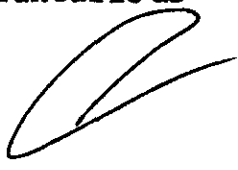
Acórdão nº 105-8.249

buscando comprovar a inexistência do passivo fictício, notadamente ante sua alegação de que proferiu a pagamento na esfera estadual tendo em vista vantagens fiscais: expurgo dos juros de correção monetária.

Após novo exame pela fiscalização dos documentos trazidos, houve sensível redução da importância tributada, com os respectivos reflexos, conforme lê-se as fls. 109, o que provocou readequamento da exigência na decisão singular.

Leio em sessão, para melhor conhecimento de meus colegas, a decisão singular de fls. 112 a 123 e o Recurso Voluntário de fls. 131 a 136.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.249

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

Recurso tempestivo, dele conheço.

Começo a analisar, passo a passo, cada um dos itens da autuação fiscal.

1 - Omissão de Receitas Operacionais.

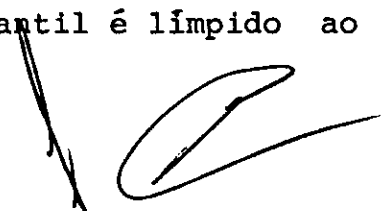
Originada de auto emprestado do fisco estadual, a autuação, posteriormente, por decisão deste Colegiado, passou a calcar-se em extensa análise da documentação acostada pelo contribuinte como peça defensiva, o que provocou sensível redução de seu montante: até de cerca de 20%, como no caso do ano base de 1986.

No entanto, no que concerne a parcela remanescente, indicada, nota a nota, no trabalho fiscal de fls. 108 a 109, o contribuinte, em seu recurso voluntário nada apresentou de substancial em contradição às argumentações fiscais. Limitou-se a, genericamente, alegar que não houve suficiente esmero no exame fiscal. Há que se manter o auto no que tange a este item.

2 - Despesas Operacionais indevidas - Arrendamento Mercantil.

A leitura dos dois contratos objetos da autuação, fls. 11 e 23, demonstra que, em suas cláusulas 11, ambos documentos concentravam na primeira metade do prazo da avença, respectivamente, 99,9% e 100%, da contraprestação pecuniária devida. Não há que se falar em opção de compra não exercida. O próprio contrato é claro, significativamente em contraste à legislação de vigência, Lei 7123 e lei 6.099 e o próprio RIR/80.

Ora o contrato de arrendamento mercantil é lúmpido ao



Acórdão nº 105-8.249

estipular suas condições de função. Não se confunde com a compra e venda. No entanto, não pode ser desvirtuado para que em roupagem de um, atue como outro. No caso, houve indevida concentração da prestação referente aos bens, até 100% do custo total, na primeira metade do arrendamento, o que inclusive, em situações similares, já foi apreciado por este Conselho e considerado como um desvirtuamento. Mantenho a exigência quanto a este item.

2 - Correção Monetária

Neste item, não há que se considerar a alegação do contribuinte, pois se os contratos de arrendamento mercantil foram descaracterizados, passando a operações de compra e venda, é consequentemente obrigatória a correção monetária dos bens adquiridos como componentes do ativo permanente.

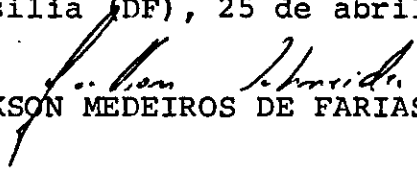
Mantenho a decisão singular quanto a este item.

3 - Ajuste do lucro real.

No que concerne a tal tópico, o auto de infração é claro ao anunciá-lo como decorrente da omissão de receita operacional referente ao ano base de 1986. Ocorre que esta omissão, advinda de passivo fictício, foi reavaliada após trabalho fiscal, mas, mesmo assim, remanescem seus reflexos referentes ao ano base de 1987, devido à compensação indevida de prejuízo fiscal inexistente (ex officio), em razão deste ter sido necessariamente compensado com o crédito fiscal apurado em relação ao ano base de 1986.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 25 de abril de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR